



10882049



08020.001354/2019-63



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

INFORMAÇÃO Nº 5/2020/CNM/CGPI/DPSP/SENASP

1. INTRODUÇÃO

1.1. Foi recebido o pedido de esclarecimento (SEI 10330243) referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP SENASP n.º 6/2019, Processo n.º 08020.001354/2019-63 de aquisição de pistolas calibre 9 x 19 mm, submetido pelo Sr. José Luiz Boanova Filho.

2. ANÁLISE DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO QUANTO A QUESTIONAMENTOS DO SR. JOSÉ LUIZ BOANOVA FILHO:

2.1. Segue o conteúdo do pedido de esclarecimento:

2.1.1. Senhor Pregoeiro, JOSÉ LUIZ BOANOVA FILHO, brasileiro, Advogado portador da OAB/DF 43.605 e CPF nº 049.122.748-52, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 24 do Edital em referência, encaminhar o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS ao Edital Licitatório referente ao Pregão SENASP nº 6/2019 (Processo nº 08020.001354/2019-63), como se segue:

2.1.2. I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

2.1.3. Segundo o Edital Licitatório em referência, a data para a abertura da sessão pública do referido pregão foi estabelecida para o dia 28/11/2019.

2.1.4. Esse mesmo Edital Licitatório estipula em seu item 24.5: “24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital. “

2.1.5. Dessa forma, o prazo final para a impugnação do Edital Licitatório é até a presente data, e assim, tempestiva a presente impugnação, bem como é parte legítima o autor.

2.1.6. II. DA MATURIDADE TÉCNICA OU OPERACIONAL

2.1.7. O Termo de Referência publicado e discutido na Audiência Pública nº 07/2018, realizada em 19/11/2018 (Processo nº 08106.008025/2017-31), também referente à aquisição de pistolas pela SENASP, estabelecia em seu item 8.6 a maturidade técnica nos seguintes termos: “8.6. Será exigida maturidade técnica do projeto da empresa melhor classificada, mediante a comprovação de que o modelo proposto é empregado em instituições de segurança e ou militares, há, pelo menos, 05 (cinco) anos, em pelo menos 5 (cinco) órgãos policiais ou militares de ao menos 2 países distintos.”

2.1.8. A justificativa para a exigência da maturidade era estabelecida pelo item 8.6.3, a saber: “8.6.3. A importância da maturidade do projeto consiste na garantia de que o produto possua aderência no mercado, experiência e eficiência no atendimento às necessidades de organizações de segurança pública ou de defesa nacional. Esse know how permite, dentre outras coisas, evidenciar a aplicabilidade de modelos de armas em atividades em que o material bélico é exigido com maior intensidade, em condições climáticas e geográficas extremas, com grande rotatividade de operadores e, muitas vezes, com pouca manutenção preventiva. Características comuns em grande parte das instituições policiais brasileiras.”

2.1.9. Apesar dessa justificativa, para a realização do Pregão Eletrônico nº 17/2018 no dia 21/12/2018, o Edital trouxe significativa alteração, reduzindo o tempo de maturidade de 05 (cinco) anos para apenas 03 (três) anos, nos seguintes termos: “8.7. Será exigida maturidade técnica do modelo de pistola ofertado pela empresa melhor classificada, mediante a comprovação de que o modelo proposto é empregado em instituições de segurança e ou militares, há, pelo menos, 03 (três) anos, em pelo menos 3 (três) órgãos policiais ou militares de ao menos 2 países distintos.”

2.1.10. **Verifica-se que não houve qualquer justificativa técnica para tão importante e drástica redução na maturidade exigida.**

2.1.11. Apenas foram repetidos os termos do item 8.6.3 do Termo de Referência anterior, acima reproduzido, com o acréscimo da seguinte frase: “8.7.3. ... Sendo assim, visa a proteção ao erário, considerando tratar-se de aquisição de grande porte, não pode-se admitir produto ainda não consolidado no mercado.”

2.1.12. Apesar dessa já drástica redução do tempo de maturidade exigido de 05 (cinco) anos para 03 (três) anos, repito, sem qualquer justificativa técnica, o Termo de Referência apresentado no dia 09/05/2019 fez ainda pior, ao reduzir a maturidade exigida de 03 (três) anos para apenas e tão somente 01 (um) ano.

2.1.13. Assim, o Termo de Referência apresentado para discussão no dia 09/05/2019 determinava: “7.5.3 Será exigida maturidade operacional do modelo de pistola ofertado pela empresa melhor classificada no prazo de, ao menos, 01 (um) ano, comprovada através do efetivo fornecimento para instituições de segurança e/ou militares, em pelo menos 3 (três) órgãos policiais ou militares de pelo menos 2 (dois) países distintos.”

2.1.14. Assim, sem qualquer justificativa técnica, houve a redução da maturidade dos iniciais 5 (cinco) anos para apenas e tão somente 1 (um) ano.

2.1.15. Apesar de claramente temerário tamanha redução na maturidade exigida, sem qualquer justificativa técnica ou estudos, o presente edital repetiu tal absurdo, nos seguintes termos: “5.1.4.3. Será exigida maturidade operacional do modelo de pistola ofertado pela empresa melhor classificada no prazo de, ao menos, 01 (um) ano, comprovada através do efetivo fornecimento para instituições de segurança pública e/ou militares, em pelo menos 3 (três) órgãos policiais ou militares de pelo menos 2 (dois) países distintos.”

2.1.16. E dessa feita, a “justificativa” se resumia às mesmas alegações anteriores, com nova redação, a saber: “5.1.4.5. A importância da maturidade operacional do modelo consiste na garantia de que o produto possua aderência no mercado, experiência e eficiência no atendimento às necessidades de organizações de segurança pública ou de defesa nacional. Esse *know how* permite, dentre outras coisas, evidenciar a aplicabilidade de modelos de armas em atividades em que o material bélico é exigido com maior intensidade, em condições extremas, com grande rotatividade de operadores e, muitas vezes, com pouca manutenção preventiva, verificando-se se nesse contexto se o modelo obteve adequação ou apresentou inconsistências não detectadas em ensaios técnicos. Sendo assim, visa a proteção ao erário, considerando tratar-se de aquisição de grande porte, não pode-se admitir produto ainda não consolidado no mercado voltado a instituições de segurança pública ou defesa nacional.”

2.1.17. Pela redação pouco objetiva e sem nenhum fundamento técnico ou estudos e dados, verifica-se que nada mudou nas alegações que tentam justificar, primeiro, os 05 anos de maturidade exigidos, depois os 03 anos e agora, temerário 01 ano de maturidade exigida das mais de 155.000 pistolas que pretende adquirir a SENASP.

2.1.18. Isso é claramente temerário, já que a SENASP e seus órgãos subordinados e órgãos participantes desse pregão, irão servir como verdadeiras “cobaias” para o teste e desenvolvimento do produto assim adquirido.

2.1.19. Aqui vale a pena ressaltar que produtos hoje reconhecidos pelo mercado internacional, tais como a pistola SIG SAUER P320, sofreram alterações em seu projeto original passados pouco mais de 3 anos de seu lançamento.

2.1.20. De se ressaltar também, que a própria Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), em pregão internacional realizado em 15/12/2017, acabou por exigir apenas e tão somente “... a comprovação de autorização de fabricação e comercialização, emitidos há pelo menos 12 (doze) meses antes da data de abertura do certame ...”.

2.1.21. Como possível demonstração de que exigir a comprovação de maturidade da arma por prazo menor do que 03 (três) anos é temerária, as pistolas adquiridas pela PMESP estariam apresentando defeitos e ainda estariam soltando peças, informação a qual sugiro, deveria ser verificada pela Equipe Técnica da SENASP junto àquela força policial, ante a possibilidade de que o mesmo modelo de pistola seja apresentada ao novo pregão da SENASP.

2.1.22. Talvez por simples coincidência, o presente edital além de reduzir a maturidade exigida para apenas e tão somente 01 ano – sempre bom frisar, sem qualquer justificativa técnica aceitável – também passou a exigir que o retém do ferrolho da pistola fosse ambidestro, característica técnica que tanto a mesma equipe técnica se recusou a aceitar nos editais anteriores.

2.1.23. Ao se exigir agora em edital que a pistola possuísse o retém do ferrolho ambidestro, a empresa Glock teria que oferecer no presente pregão os seus modelos novos, chamados comercialmente de Geração 5 (Gen5), QUE FORAM LANÇADOS EM AGOSTO DE 2017, CONTANDO ASSIM, COM APENAS POUCO MAIS DE 02 ANOS DE MATURIDADE.

2.1.24. E assim, talvez por simples coincidência, ao mesmo tempo em que se exige o retém do ferrolho ambidestro, reduz-se a maturidade de 03 anos para apenas e tão somente 01 ano, permitindo assim que a empresa Glock possa participar do presente certame.

2.1.25. **III. DO PEDIDO**

2.1.26. Considerando o acima exposto, solicito esclarecer, detalhadamente, quais foram as razões técnicas (estudos, pesquisas, estatísticas, experiências de outras forças, artigos etc) que embasaram a Equipe Técnica a reduzir a maturidade inicialmente fixada em 05 anos para agora 01 ano apenas.

2.2. **RESPOSTA DA EPC:** De acordo com o RELATÓRIO DE ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS Nº 5/2019/CQE/CGISP-DPSP/DPSP/SENASP (SEI 8135164), cujo objetivo consistiu em expor o resultado da análise dos argumentos trazidos nos autos do Processo nº 08106.008025/2017-31 que suscitaram falhas no Edital e em decisões proferidas no âmbito do Pregão Eletrônico Internacional nº 17/2018, bem como detalhar as providências adotadas para sanear eventuais inconsistências e/ou vícios:

6.7 ALEGAÇÃO 07 - Exclusão de exigência de Maturidade Técnica;

6.7.1 Documentos de referência:

- a) Impugnação nº 1, empresa Taurus Armas S/A (8121997);
- b) Recurso de impugnação, empresa Taurus S/A (8122041);
- c) Recurso, empresa CANIK, representante Fernandes Humberto Henrique

Fernandes (8122077);

d) Email, empresa CANIK, representante Fernandes Humberto Henrique Fernandes (8122095);

6.7.2 Detalhamento da alegação:

a) exclusão dos Itens 8.2 e 9.3 que tratam do critério de maturidade técnica do projeto;

6.7.3 Análise da equipe técnica:

a) Em síntese, a equipe técnica rejeitou a possibilidade de supressão da exigência, visto que a dinâmica do atividade policial, enseja um armamento que já deve haver sido testado e utilizado na rotina de outras instituições policiais nacionais ou estrangeiras, não tendo apresentado inconformidades ou passado por processos de *recall*, sendo essa uma condição de imprescindibilidade. Isto posto, a exigência de maturidade é meio idôneo de comprovação da confiabilidade e segurança de um projeto mecânico de armamento, pois permite que o armamento seja submetido a condições de emprego finalístico.

Providências adotadas:

6.7.4 Rejeição parcial da alegação, com a continuidade da exigência de maturidade técnica no certame. Visando a ampliação da competitividade, com consequente aumento da economicidade, reduziu-se a maturidade inicial de 3 anos para 1 ano (Conforme item 7.5.3 do TR). Desta forma um número maior de empresas poderá participar do certame.

2.2.1. Verifica-se portanto, que foi solicitada a exclusão da maturidade por alguns representantes, o que foi acatado em parte, considerando a premissa de ampliação de competitividade e economicidade do certame, a exemplo de instituições de segurança pública que realizaram licitações de grande porte bem sucedidas, como a Polícia Militar do estado de São Paulo, que exigiu maturidade de 1 (um) ano, tal qual a SENASP no presente certame, conforme apontamento contido no Relatório nº5 supracitado.

2.2.2. **O próprio Senhor José Luiz BoaNova Filho** fez contribuições (8121915) ao Termo de Referência para aquisição de pistolas apresentado na AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2018 (8121910), no qual era exigido maturidade de 5 anos e solicitou redução do período:

"Como comentamos durante a audiência, **a exigência de pelo menos 05 (cinco) anos de maturidade restringe essa licitação** a apenas 07 (sete) dos 18 maiores fabricantes de armas do mundo, **sendo alguns modelos ultrapassados**, lançados em 2005 e 2007.

Sem dúvida importante o critério de maturidade, mas através dele, **impedir a participação de grande maioria de fabricantes de pistolas do mundo**, é restringir a quantidade de empresas aptas a participar dessa licitação, **prática vedada em nosso ordenamento jurídico**.

Ao contrário, deve a Comissão Técnica, em obediência aos princípios norteadores do processo licitatório, aumentar a concorrência, através da participação da maior quantidade de empresas licitantes, sem, contudo, diminuir a qualidade do objeto licitado.

E esse é o caso, pelo que **sugerimos que o tempo de maturidade deve ser reduzido a pelo menos 02 (dois) anos.**" (Grifo nosso)

2.2.3. O tempo de maturidade foi reduzido considerando as contribuições dos representantes dos principais fabricantes da indústria bélica do Brasil e do mundo, decorrentes das duas audiências públicas realizadas sobre a aquisição de pistolas (Audiência Pública nº 09/2018 8121970 e Audiência Pública nº 02/2019 8756113), a disponibilidade de modelos ofertados no mercado internacional, o aumento da competitividade e economicidade do certame e a observância ao critério de modernidade

estabelecido pelo art 18 da Lei Nº 13.675 de 11, de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública:

"Art. 18. As aquisições de bens e serviços para os órgãos integrantes do SUSP terão por objetivo a eficácia de suas atividades e obedecerão a critérios técnicos de qualidade, **modernidade**, eficiência e resistência, observadas as normas de licitação e contratos." (Grifo nosso)

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto e, considerando a redação do artigo 11, inciso II, do Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005, somos de parecer pelo conhecimento do pedido em tela por ser tempestivo e, quanto ao conteúdo do pedido de esclarecimento, conclui-se que foram esclarecidos os questionamentos trazidos.

BRUNO WENDEL DE OLIVEIRA DEL BARCO

Integrante Demandante - DPSP

VINICIUS FRABETTI

Integrante Demandante - DFNSP

LADISLAU BRITO SANTOS JUNIOR

Integrante Técnico - DPSP

JOSIVAN BRITO DE ARAÚJO

Integrante Demandante - DFNSP

MARCOS PAULO DOS SANTOS

Integrante Demandante - DFNSP

ERIKA MACHADO DOS SANTOS

Integrante Demandante - DFNSP



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WENDEL DE OLIVEIRA DEL BARCO, Servidor(a) Mobilizado(a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 31/01/2020, às 11:10, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ladislau Brito Santos Junior, Servidor(a) Mobilizado(a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 31/01/2020, às 11:23, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSIVAN BRITO DE ARAÚJO, Servidor(a) Mobilizado(a) da Força Nacional de Segurança Pública**, em 31/01/2020, às 18:08, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Erika Machado dos Santos, Servidor(a) Mobilizado(a) da Força Nacional de Segurança Pública**, em 09/03/2020, às 15:55, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10882049** e o código CRC **0D2552B6**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08020.001354/2019-63

SEI nº 10882049